



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 060/2007
PROCESSO Nº: 2005/6250/500078
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6169
RECORRENTE: DULCILENA ROCHA LEITE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.802-3

EMENTA: Nulidade do lançamento. Falta de demonstração, de modo claro e conciso da infração denunciada .

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a observância do art. 16 , inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito ,Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, referente a mercadorias tributadas registradas nos livros próprios sem aplicação da tributação devida, relativa ao mês de janeiro de 2003, conforme demonstra o levantamento básico do ICMS, cópia do livro de registro de saídas e apuração do ICMS.

No segundo contexto utilizou indevidamente crédito de ICMS, relativo ao imposto destacado sobre mercadorias adquiridas para comercialização, sujeitas ao regime de substituição tributaria, referente ao exercício de 2003, conforme levantamento básico do ICMS planilha de detalhamento dos créditos indevidos e copias das notas fiscais e do livro de registro de entradas no período;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 07/dezembro/2005 ;

O autuador junta aos autos: levantamento básico do ICMS; livro de registro de saídas para o estado; livro de registro de apuração do ICMS; planilha de detalhamento dos créditos utilizados indevidamente; cópias das notas fiscais de entrada; livro de registro de entrada de outros estados.

O contribuinte apresenta recurso voluntário direto ao COCRE, conforme lhe faculta a legislação; aduzindo em síntese, com preliminares de cerceamento



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ao direito de defesas, por falta de identificação da infração no primeiro contexto, vez que não diz qual foi o ato ilícito praticado, que o fiscal laborou em erro, ao deixar de indicar a infração praticada pela recorrente, no primeiro contexto;

Que a recorrente é micro empresa; e não haver o autuante considerado o ICMS devido e o recolhido pelo remetente das mercadorias; não ter anexado cópias das notas fiscais listadas as quais apresentam o valor do ICMS recolhido pelo remetente e ora cobrado; que o contribuinte não sabe de que esta sendo acusada; que o autuante errou ao misturar mercadorias sujeitas a substituição tributária com a redução da base de cálculo de 29,41%, sendo um absurdo tributário; ao final requer o julgamento pela improcedência do auto com o seu arquivamento; junta aos autos procuração para Advogado;

O REFAZ, requer que sejam os autos encaminhados a primeira instância para julgamento ;

A recorrente expressa tacitamente a desistência de apresentar impugnação aos autos na forma da Lei 1288/01, se socorrendo na forma legal ao COCRE .

Novamente o REFAZ requer que sejam os autos saneados ou mesmo seu arquivamento;

A parte passiva se faz presente em todo o trâmite do feito por ter sido regularmente intimada.

O Conselheiro Relator, arqui, preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na determinação da infração denunciada, face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o *quantum* entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, vez que houve regularidade de intimação .



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Os autos foram encaminhados diretamente ao COCRE, a requerimento do contribuinte, conforme lhe faculta a legislação. Portanto não havendo sentença anterior ao presente julgamento .

Acato de plano a preliminar por mim argüida, por entender que não há clareza na determinação da infração denunciada face o autuante deixar de precisar o item 4.1 e que não há provas do ilícito; e no campo 5.1, por deixar de precisar o *quantum* entre créditos de mercadorias tributadas e o aproveitamento dos créditos .

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por mim argüida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,
ao 1º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário